



ACÓRDÃO
(Ac. TP-02243/86)
NSS/zs

PROC. Nº TST-DC-17/86.6
(Apenso ao DC-18/86.3)

DISSÍDIO COLETIVO - PRELIMINARES PREJUDICADAS.

ACORDO PARCIAL HOMOLOGADO -

- Divergência remanescente e quacionada sob o enfoque da orientação jurisprudencial do TST e das determinações do DL 2284/86.

- Indeferidas cláusulas de reposição salarial e alteração da escala móvel.

- Deferidos adicionais de 2% para produtividade e 100% para as horas extras.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº DC-17/86.6, em que são Suscitant^{es} BANCO DO BRASIL S/A e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS e Suscitados OS MESMOS.

O presente Dissídio Coletivo que nos foi distribuído por sorteio, nos veio às mãos em 10.09.86, às 13,30 horas. Face à sua premente urgência, nos leva a um esforço quase sobre humano, para que possamos julgá-lo, ainda nesta mesma data, a fim de que possamos atender às necessidades dos trabalhadores da classe bancária, que teve a vigência de seu último dissídio esgotada no dia 31 de agosto de 1986.

O Banco do Brasil S/A vem com apoio nos artigos 616, §§ 2º e 3º e 856 da CLT, oferecer a presente representação para instaurar Dissídio Coletivo de Âmbito Nacional contra a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC - vez que esgotadas as medidas tendentes à formalização de acordo coletivo, requerer a instauração da instância e argui preliminarmente a ilegitimidade de parte, conforme antecedentes do E. Tribunal Pleno TST 11/84 - a alteração sofrida pelo artigo 616 da CLT, em decorrência do Dec-Lei 229, de 28-02-67, que denegou o disposto no art. 857 da mesma CLT. Afirma ser da competência do Egrégio TST Pleno, conciliar e julgar o presente Dissídio. Argumenta sobre a nova realidade econômica e financeira, consubstanciada no Dec-Lei ... 2.284/86, que restabeleceu a anualidade para reajustes dos salários pelo IPC, mantendo as atuais datas-bases, e autorizou a negociação coletiva apenas no tocante a 40% da variação acumulada do IPC.



Oferece como base para a conciliação as cláusulas a serem acolhidas: 1a.) Reajuste Salarial; 2a.) Horas extras; 3a.) Anuênio; 4a.) Repouso Semanal Remunerado 5a.) Trabalho Noturno; 6a.) Creches; 7a.) Cessão de Dirigentes Sindicais; 8a.) Fiscalização de Restaurantes; 9a.) Quadro de Avisos; 10a.) Prorrogação da Jornada; 11a.) Folgas; 12a.) Exclusão de Banco de Dissídios e Convenções Regionais; 13a.) Indenização e 14a.) Vigência.

A CONTEC e outras entidades sindicais, requerem a instauração do presente Dissídio Coletivo de Natureza Econômica perante esta Egrêgia Corte, contra o Banco do Brasil S/A, o que fazem com arrimo no art. 857, § único, combinado com o art. 702, "b", da CLT, e com respaldo nos artigos 23 e 24 do DEC-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, postulando que a sentença normativa a ser proferida, tenha vigência a partir de 1º de setembro deste.

Foram juntados os Editais de convocações de assembléias sindicais e de reunião do Conselho de Representantes da CONTEC e, bem assim, cópias das correspondentes atas e cópias da sentença normativa revisanda, bem como atendidas todas as formalidades legais.

Às fls. 04 a 21, os suscitantes ofereceram propostas de conciliação abrangendo os seguintes temas: 1º) Reajuste Salarial; 2º) Produtividade; 3º) Escala Móvel 4º) Auxílio Creche; 5º) Ajuda Alimentação; 6º) Auxílio Transporte; 7º) Adicional de Hora Extraordinária; 8º) Estabilidade no Emprego; 9º) Anuênio; 10º) Adicional de Dedicção Integral; 11º) Adicional Padrão; 12º) Adicional de Trabalho Noturno; 13º) Remuneração do Comissionamento de 6 horas; 14º) Adicional de Insalubridade; 15º) Adicional de Transferência; 16º) Prorrogação de Jornada; 17º) Programa de Berçários; 18º) Gratificação Semestral; 19º) Repouso Semanal Remunerado; 20º) Creche; 21º) Licença Prêmio; 22º) Alimentação; 23º) Abono de Faltas; 24º) Férias; 25º) Folgas; 26º) Prêmio de Seguro 27º) Opção Retroativa pelo FGTS; 28º) Readmissão; 29º) Comissão de Recursos; 30º) Paraplégico; 31º) Funcionários Cedidos; 32º) Tabagismo; 33º) Cooperativa de Consumo; 34º) AABB, Satélite, Sattel e Cooperativa; 35º) Alterações na CIC - FUNCI; 36º) Turnos de Trabalho; 37º) Comissão de Acompanhamento Tecnológico; 38º) Observador junto à CONTEC; 39º) Quadro de Carreiras - § único



ficam estipuladas as seguintes modificações: 1 - Extinção do UP 700; 2 - Isonomia; 3 - Estagiários; 4 - Locação de mão de obra; 5 - Ingresso no Banco; 6 - Substituição de Cargo Comissionado; 7 - Caixa; 8 - Reuniões de Comissionados e setoriais; 9 - Jornada de Trabalho e Descanso; 10 - Concurso nível "S"; 11 - Concurso Interno para Carreira Técnico-científica; 12 - Jornada de Trabalho dos Comissionados; 13 - Menores Aprendizizes; 40º) Comissão de Delegado Sindical; 41º) Liberação de Dirigente Sindical; 42º) Diretor Representante; 43º) Delegado Sindical; 44º) Quadro de Avisos; 45º) Reuniões Sindicais; 46º) Acesso aos Locais de Trabalho; 47º) Caixa de Assistência - CASSI - Administração; 48º) Benefícios; 49º) Beneficiários; 50º) Assistência Odontológica; 51º) Tabela de Preços; 52º) Participação; 53º) Reinstalação da Comissão Paritária CASSI; 54º) Aplicação das Reservas; 55º) Teto de Contribuição; 56º) Benefícios/Dependentes Econômicos; 57º) Reinstalação da Comissão Paritária - PREVI; 58º) Informação aos Associados; 59º) Convênio Banco do Brasil/Banco Central; 60º) Adiantamento para Aposentados; 61º) Extinção de Contribuição; 62º) Estudo Atuarial; 63º) Manutenção; 64º) Prazo.

Juntaram entrevistas concedidas pelo Presidente do Banco do Brasil aos jornais, cujos recortes se anexaram ao presente Dissídio, nas quais é realçada a alta performance do Estabelecimento bancário.

No dia 08 de setembro de 1986, realizou-se a Audiência de Conciliação e Instrução dos processos de Dissídios Coletivos números DC-17/86.6 tendo como suscitante BANCO DO BRASIL S/A e suscitado CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC e DC-18/86.3, tendo como suscitantes CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS e suscitados BANCO DO BRASIL S/A, apensados em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Deferida a juntada aos autos da contestação do Banco.

No dia 9.9.86, realizou-se a Audiência de Conciliação e Instrução, em prosseguimento.

No dia 10.9.86, aberta a Audiência de Conciliação, em prosseguimento, ante a possibilidade de conciliação, as partes acordaram:



PROC.Nº TST-DC-17/86.6

(Apenso ao DC-18/86.3)

I) Desconto Assistencial; Multa; Exclusão do Banco de Dissídios e Convenções Regionais; Estabilidade no emprego; opção retroativa pelo FGTS; Adicional de Dedicação Integral; Auxílio Creche; Processos Disciplinares; Anuênio; Remuneração de Cargos Comissionados; Adicional Padrão; Trabalho Noturno; Adicional de Insalubridade; Prorrogação de Jornada; Repouso Semanal Remunerado; Fiscalização de Restaurante; Folgas; Paraplêgico; Alteração na CIC FUNCI; Cessão de Dirigentes Sindicais; Indenização; Vigência.

Cláusulas que foram retiradas do pedido pela CONTEC = Ajuda Alimentação; Auxílio Transporte; Adicional Padrão; Remuneração do Comissionamento de 6 horas; Adicional de Transferência; Programa de Berçários; Gratificação Semestral; Creche; Licença-Prêmio; Abono de Faltas; Férias; Prêmio de Seguro; Readmissão; Comissão de Recursos; Funcionários Cedidos; Tabagismo; Cooperativa de Consumo; Satélite, Satel e Cooperativa; Turno de Trabalho; Comissão de Acompanhamento Tecnológico; Observador junto à CONTEC; Quadro de Carreiras; Comissão de Delegado Sindical; Diretor representante; Delegado Sindical; Reuniões Sindicais; Acesso ao local de trabalho; Caixa de Assistência - CASSI; Benefícios; Beneficiários; assistência Odontológica; Tabela de Preços; Participação; Reinstalação da Comissão Paritária - CASSI; Aplicação de Reservas; Teto de Contribuição; Benefícios/Dependentes Econômicos; Reinstalação da Comissão Paritária - PREVI; Inconformações aos associados; Convenio Banco do Brasil - PREVI/Banco Central; Adiantamento para aposentados; Extinção de contribuição; Estudo Atuarial.

Finalmente vão ser submetidas ao julgamento do Egrégio Tribunal Pleno as seguintes cláusulas:

- I - Reajuste salarial - "os salários de todos os funcionários serão reajustados mediante aplicação do percentual de 26,5% (vinte e seis e meio por cento) para compensar as perdas decorrentes da aplicação do Decreto-Lei número 2.284/86, acrescidos do IPC integral, relativo ao período de março a agosto de 1986.



5
Nº TST-DC-17/86.6
(penso ao DC-18/86.3)

II - Produtividade - "O banco fará a produtividade de 10% (dez por cento) a todos os seus empregados."

III - Escala Móvel - "Sempre que a inflação, durante a vigência do presente acordo, atingir percentual de cinco por cento (5%), o Banco se obriga a corrigir todas as verbas salariais automaticamente até mencionado percentual."

IV - Adicional de Hora Extraordinária - "A hora de trabalho extraordinário será remunerada à base do percentual de 100% (cem por cento) sobre a hora normal."

As partes reafirmaram a arguição das preliminares de cerceamento de defesa arguida pela CONTEC, em vista do indeferimento de seu pedido de admissão como parte no DC-17/86, as Federações e os Sindicatos de todo o Brasil filia dos a CONTEC e a preliminar de litispendência arguida pelo Banco do Brasil em contestação.

A douta Procuradoria opinou pela rejeição das preliminares arguidas e homologação das cláusulas acordadas. Quanto as cláusulas remanescentes, preconiza o indeferimento das pretensões relativas a reajuste salarial a escala móvel, acolhendo-se produtividade de 2% e adicional de horas extras de 40%.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Como consta da ata de fls. 156/158, houve protesto por parte da CONTEC, em razão do indeferimento



PROCESSO TST-DC-17/86.6

(Apensação DC-18/86.3)

da admissão ao processo, como partes, das demais Federações e Sindicatos. A digna Presidência da audiência de instrução, tendo em vista o incidente acontecido no dissídio anterior remeteu ao Pleno deste Colendo Tribunal a solução adequada ao caso.

O suscitado, em sua contestação, também argui preliminar por ilegitimidade de parte das Federações e Sindicatos, que não poderiam ser admitidas ao feito, senão como terceiros interessados.

Este Colendo Tribunal decidiu, unanimemente, no sentido de admitir como terceiros interessados os sindicatos e as federações de empregados que pediram ingresso na lide nessa qualidade, com exceção para cobrança, em ação de cumprimento, da taxa assistencial sindical ficando prejudicada, em consequência, a preliminar de nulidade.

II - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Referida preliminar foi retirada da tribuna pelo douto Patrono do Banco do Brasil S/A, parte que arguiu a prejudicial.

Prejudicado portanto o julgamento da matéria.

III - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Com relação ao incidente de inconstitucionalidade do art. 24 do DEC-Lei 2284/86, arguido pela CONTEC para legitimar o pedido de 26,5% a título de reposição salarial, constante de cláusula específica, decidiu este Colendo Tribunal nos termos do Regimento Interno e por sua douta maioria, vencido este Relator, se prescindível o processamento em apartado do incidente suspensivo de inconstitucionalidade, por desnecessário ao deslinde da cláusula de reposição salarial (cláusula la., intitulada de reajuste salarial).

IV - DAS CLÁUSULAS ACORDADAS

Assim avençaram as partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - "O Banco corrigirá em 19/09/86 (primeiro de setembro de



um mil novecentos e oitenta e seis) o valor monetário do salário de seus empregados na base de 100% (cem por cento) da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de março a agosto de 1986 (um mil novecentos e oitenta e seis). OBSERVAÇÃO: ainda pendente o pedido de reposição salarial requerido pela CONTEC." Homologo; CLÁUSULA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE - "Durante a vigência deste acordo, o Banco do Brasil S.A. assegurará às empregadas-mães o valor mensal correspondente a uma vez e meia o Maior Valor de Referência (MVR), para despesas com internamento de cada filho até a idade de 36 (trinta e seis) meses, em creches de livre escolha das empregadas." Homologo; Parágrafo Primeiro - O pagamento será devido a partir do retorno da empregada ao trabalho, após utilizada a licença-maternidade de que tratam os artigos 392 e 393 da CLT." Homologo; Parágrafo Segundo - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, de 15.01.69 (DOU de 24.01.69), baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho." Homologo; CLÁUSULA OITAVA - PROCESSOS DISCIPLINARES - "Nas demissões e demais punições disciplinares serão obedecidas rigorosamente as disposições da CIC, vigentes à época da falta." Homologo; CLÁUSULA NONA - ANUÊNIO - O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% (um por cento) de seu Vencimento-Padrão, observado como piso o valor constante do acordo anterior, corrigido pelo índice de reajuste salarial (Cláusula Primeira)." Homologo; CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS - "A Remuneração devida pelo exercício de cargo comissionado não será inferior àquela atualmente paga (em 31 (trinta e um) de agosto do corrente ano)." Homologo; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL PADRÃO - Fica assegurada a correção do Adicional Padrão (AP), à base do percentual incidente sobre as demais verbas salariais e sempre que estas forem corrigidas." Homologo; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO NOTURNO - "Considera-se como horário noturno, para efeito de remuneração, o período de trabalho das 22 (vinte e duas) às 7 (sete) horas." Homologo; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "O Banco garante à empregada gestante, que perceba Adicional de Insalubridade, o direito de ser removida para outra dependência não insalubre, tão logo notificada da gravidez." Homologo.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - O Banco assegurará as suas empregadas o mesmo tratamento concedido aos empregados do sexo masculino relativamente à prestação e remuneração de horas extras, dispensada, em consequência, a compensação de horário." Homologo; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (aos sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana." Homologo; Parágrafo único - Para este efeito, a interrupção de hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição em cargo comissionado, início de licença-maternidade ou falta classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no "caput", relativamente à mesma semana." Homologo; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTE - "O Banco liberará, durante uma hora por dia, um funcionário do posto efetivo, lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificar o órgão interno responsável das irregularidades acaso observadas." Homologo; Parágrafo Primeiro - O funcionário e o respectivo suplente serão escolhidos pelo Banco dentre os nomes indicados em lista tríplice pelo sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante. Homologo; Parágrafo Segundo - Em relação aos restaurantes que servirem almoço e jantar, o Banco liberará, na forma do "caput", um funcionário para cada turno. Homologo; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FOLGAS - "As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço." Homologo; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - "O Banco concordará com a opção do funcionário pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, desde que a respectiva declaração seja recebida por suas dependências sob protocolo no período compreendido entre 1º (primeiro) de setembro de 1986 a 31 (trinta e um) de dezembro de 1986." Homologo; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PARAPLÉGICO - O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeiras de rodas." Homologo; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ALTERAÇÕES NA CIC FUNCIONÁRIA - "Fica constituída comissão paritária, composta de 01 (um) re-



PROC. Nº TST-DC-17/86.6

(Apenso ao DC-18/86.3)

presentante do Banco e 01 (um) representante da CONTEC para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da respectiva instalação, apresentar sugestões de revisão de dispositivos da CIC FUNCÍ." Homologo; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - "O Banco concederá licença não remunerada, na forma do artigo 543 da CLT, § 2º, aos empregados eleitos e investidos em cargos de administração sindical, mediante solicitação da CONTEC. Homologo. Parágrafo Primeiro - Aos Presidentes e Diretores efetivos de entidades sindicais cessionárias, observada a conceituação do § 4º do artigo 543 da CLT, será assegurada a contagem de tempo de serviço para efeitos internos. Homologo. Parágrafo Segundo - O Banco, mediante solicitação da CONTEC, assumirá o ônus relativo a até 01 (um) servidor por entidade sindical com mais de 300 (trezentos) associados, nas cessões previstas no parágrafo primeiro. Homologo. Parágrafo terceiro - Aos empregados eleitos e investidos em cargo de direção de Sindicato com 300 (trezentos) associados ou menos, serão abonadas integralmente cinco ausências por mês em dias úteis acumuláveis até o máximo de 15 (quinze) dias, para fruição na vigência do mandato, mediante comprovação de efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, concessão que se limitará a 1 (um) funcionário para cada entidade. Homologo. Parágrafo Quarto - A contagem de tempo de serviço e a vantagem prevista no parágrafo segundo serão asseguradas a partir da data do deferimento pelo Banco do pedido de cessão formulado pela CONTEC e estarão limitadas ao período de vigência do presente acordo. Homologo. Parágrafo Quinto - Em qualquer dos casos acima, fica assegurada, no retorno, a localização na dependência de origem, no posto efetivo. Homologo. Parágrafo Sexto - Em relação às cessões já deferidas, concernentes aos cargos descritos no parágrafo primeiro, o Banco assegurará, durante a vigência deste acordo, as condições preconizadas no acordo anterior." Homologo; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS - Ficarã autorizada a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja." Homologo; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENCÕES REGIONAIS - Fica o Banco do Brasil S.A. desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo



sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste acordo." Homologo; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO - O Banco do Brasil S.A. pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a quinhentos salários mínimos. Homologo. Parágrafo Primeiro - A indenização de que trata esta Cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado. Homologo. Parágrafo Segundo - Ao funcionário ferido no assalto previsto no "caput" o Banco do Brasil S.A. assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada invalidez permanente. Homologo. Parágrafo terceiro - O Banco do Brasil S/A assumirá a responsabilidade por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, em consequência do assalto mencionado no "caput". Homologo. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSIS-TENCIAL - O Banco do Brasil S/A procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembléias dos interessados, respeitado o limite máximo de 15% (quinze por cento) das diferenças entre os salários de fevereiro e setembro de 1986, resultantes do presente acordo. Homologo. Parágrafo Primeiro - O desconto será efetuado quando o segundo pagamento reajustado de salários e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, que, por sua vez, se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais, nas proporções de vidas. Homologo. Parágrafo Segundo - O presente desconto fica subordinado à não oposição de cada empregado (art. 545 da CLT), manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do segundo pagamento reajustado. Homologo. Parágrafo Terceiro - Cumprirá à CONTEC comunicar ao Banco, tempestivamente, os valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões, de valores ou entidades, não imputáveis ao Banco não serão objeto de acerto posterior por parte deste." Homologo. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - MULTA - Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor



PROC. Nº TST-DC-17/86.6

(Apenso ao DC-18/86.3)

de referência, em favor do empregado prejudicado." Homologo. ' CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA - O presente acordo terá vigência de 1º (primeiro) de setembro de 1986 (um mil novecentos e oitenta e seis) a 31 (trinta e um) de agosto de 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete)." Homologo.

DAS CLÁUSULAS NÃO ACORDADAS

Conforme determinado pelo ato de fls. 161/164, estão submetidas ao crivo deste Colendo Pleno, as cláusulas relativas a reajuste salarial, produtividade, escala móvel e adicional de hora extraordinária, dispostas a seguir:

1) Reajuste Salarial

"Os salários de todos os funcionários serão reajustados mediante aplicação do percentual de 26,5% (vinte e seis e meio por cento) para compensar as perdas decorrentes da aplicação do Decreto-Lei número 2.284/86, acrescidos do IPC integral, relativo ao período de março a agosto de 1986."

Alega o Banco suscitante que tal pretensão viola o art. 142, § 1º da Constituição e se choca com o disposto expressamente no Dec. Lei 2284/86, o qual proíbe a instituição de parcela a título de reposição salarial. Tece ainda considerações a respeito do uso do Decreto lei para regramento de política salarial (art. 55, da Carta Magna).

Contra o entendimento deste Relator, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho indeferiu a cláusula.

2) Produtividade

Assim pleiteada

"O Banco pagará a produtividade de 10% (dez por cento) a todos os seus empregados."

Afirma o Banco que mesmo em época posterior, em que o País estava submetido a evolução inflacionária, a posição deste Colendo Pleno era a de deferir 4% a título



PROC.Nº TST-DC-17/86.6

(Apenso ao DC-18/86.3)

título de produtividade, e que assim não se justifica o pedido à luz da realidade atual. Alega ainda que o suscitado também foi duramente atingido com o novo ordenamento econômico e a retirada da "conta de movimento".

O fato porém é que o próprio órgão encarregado de supervisionar a política salarial das estatais - CISEE - em telex de 22.04.86, após portanto o advento do Plano cruzado, autoriza o deferimento de produtividade no percentual de 4,7%.

Já se conta entre as empresas beneficiadas com tal percentual a Companhia Vale do Rio Doce e as pertencentes ao Sistema Telebrás. A par disso, dados da Fundação Getúlio Vargas, mostram que o crescimento da economia brasileira está no patamar de 8,3%, percentual este que, deduzidos alguns fatores como o do crescimento populacional, se fixa em torno de 5,8%. Prevendo o artigo 12 da Lei 7.238/84, a possibilidade da instituição da parcela relativa a produtividade, acolho parcialmente a pretensão para, com os fundamentos expostos e em atenção ao princípio isonômico, deferir o adicional de produtividade a base de 4,7%.

Prevaleceu porém, após acesos debates, o voto médio tomado em plenário, no sentido de ser deferido o percentual de 2% a título de produtividade, porque nele, à parte o voto que nada concedeu, se contém todos os outros percentuais deferidos (3%, 4% e 4,7%), durante a votação.

3) Escala Móvel

"Sempre que a inflação, durante a vigência do presente acordo, atingir percentual de cinco por cento (5%), o Banco se obriga a corrigir todas as verbas salariais, automaticamente até mencionado percentual."

Repisa o Banco os argumentos expendidos em relação ao item Reajuste Salarial, ressaltando que a de terminação hoje vigente estabelece em 20% o teto para o reajuste. (Art. 21 do DL 2284/86).

Embora altamente prejudicial a norma



PROC. Nº TST-DC-17/86.6

(Apenso ao DC-18/86.3)

estabelecida, pois alcançado o teto não há reajuste automático, o que apenas acontece após o advento da data-base, desacolho a pretensão pois esta discute a essência do Plano Cruzado, que a final tem seus aspectos positivos.

4) Adicional de Horas Extras

"A hora de trabalho extraordinário será remunerada à base do percentual de 100% (cem por cento) sobre a hora normal."

Propõe o suscitado que o percentual deferido seja aquela acordado entre as partes por ocasião do dissídio anterior, qual seja, 30%.

Aí está matéria que não foi alcançada pelo advento dos Decretos instituidores do Plano Cruzado.

Esta Corte tem reiteradamente deferido o adicional ora requerido como forma de desestimular o trabalho extraordinário, o que possibilita maior número de empregos e menor carga laboral exigível aos trabalhadores.

Embora não seja o suscitado entidade acostumada a conviver com tal adicional, está equiparado agora à totalidade da classe empresária a qual este Colendo Tribunal impõe costumeiramente a medida.

Acolho assim a pretensão de adicional de horas extras de 100%.

Por derradeiro, quanto à questão de custas, decidiu este Colendo Tribunal determinar a divisão das mesmas entre as partes, sobre o valor dado a causa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por maioria, homologar o acordo firmado às folhas 161/163v. (cento e sessenta e um a cento e sessenta e três verso), entre o BANCO DO BRASIL S/A e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - "O Banco corrigirá em 19/09/86 (primeiro de setembro de um mil no



PROC.Nº TST-DC-17/86.6

(Apenso ao DC-18/86.3)

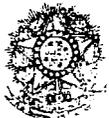
vecentos e oitenta e seis) o valor monetário do salário de seus empregados na base de 100% (cem por cento) da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de março a agosto de 1986 (um mil novecentos e oitenta e seis). OBSERVAÇÃO: ainda pendente o pedido de reposição salarial requerido pela CONTEC, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE - Durante a vigência deste acordo, o Banco do Brasil S.A. assegurará às empregadas-mães o valor mensal correspondente a uma vez e meia o Maior Valor de Referência (MVR), para despesas com internamento de cada filho até a idade de 36 (trinta e seis) meses, em creches de livre escolha das empregadas, unanimemente; Parágrafo Primeiro - O pagamento será devido a partir do retorno da empregada ao trabalho, após utilizada a licença-maternidade de que tratam os artigos 392 e 393 da CLT, unanimemente; Parágrafo Segundo - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta Cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, de 15.1.69 (DOU de 24.1.69), baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, unanimemente; CLÁUSULA OITAVA - PROCESSOS DISCIPLINARES - Nas demissões e demais punições disciplinares serão obedecidas rigorosamente as disposições da CIC, vigentes à época da falta, unanimemente; CLÁUSULA NONA - ANUÊNIO - O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% (um por cento) de seu Vencimento-Padrão, observado como piso o valor constante do acordo anterior, corrigido pelo índice de reajuste salarial (Cláusula Primeira), unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS - A remuneração devida pelo exercício de cargo comissionado não será inferior àquela atualmente paga (em 31 (trinta e um) de agosto do corrente ano), unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL PADRÃO - Fica assegurada a correção do Adicional Padrão (AP), à base do percentual incidente sobre as demais verbas salariais e sempre que estas forem corrigidas, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO NOTURNO - Considera-se como horário noturno, para efeito de remuneração, o período de trabalho das 22 (vinte e duas) às 7 (sete) horas, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O Banco garante à empregada gestante, que perceba Adicional de Insalubridade, o direito de ser remo-



PROC.Nº TST-DC-17/86.6

(Apenso ao DC-18/86.3)

vida para outra dependência não insalubre, tão logo notificada da gravidez, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - O Banco assegurará as suas empregadas o mesmo tratamento concedido aos empregados do sexo masculino relativamente à prestação e remuneração de horas extras, dispensada, em consequência, a compensação de horário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, João Wagner, Hélio Regato, Orlando Lobato e Guimarães Falcão; CLÁUSULA DÉCIMA NONA-REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (aos sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana, unanimemente. Parágrafo Único - Para este efeito, a interrupção de hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição em cargo comissionado, início de licença-maternidade ou falta classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no "caput", relativamente à mesma semana, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTE - O Banco liberará, durante uma hora por dia, um funcionário do posto efetivo, lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificar o órgão interno responsável das irregularidades acaso observadas, unanimemente. Parágrafo Primeiro - O funcionário e o respectivo suplente serão escolhidos pelo Banco dentre os nomes indicados em lista triplíce pelo sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante, unanimemente. Parágrafo Segundo - Em relação aos restaurantes que servirem almoço e jantar, o Banco liberará, na forma do "caput", um funcionário para cada turno, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FOLGAS - As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - O Banco concordará com a opção do funcionário pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, desde que a respectiva declaração seja recebida por suas dependências sob protocolo no período compreendido entre 1º (primeiro) de setembro de 1986 a 31 (trinta e um) de dezembro de 1986, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PARAPLÉGICO - O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que fa-



cilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeiras de rodas, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ALTERAÇÕES NA CIC FUNCÍ - Fica constituída comissão paritária, composta de 01 (um) representante do Banco e 01 (um) representante da CONTEC para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da respectiva instalação, apresentar sugestões de revisão de dispositivos da CIC FUNCÍ, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - O Banco concederá licença não remunerada, na forma do artigo 543 da CLT, § 2º, aos empregados eleitos e investidos em cargos de administração sindical, mediante solicitação da CONTEC, unanimemente. Parágrafo Primeiro - Aos Presidentes e Diretores efetivos de entidades sindicais cessionárias, observada a conceituação do § 4º do artigo 543 da CLT, será assegurada a contagem de tempo de serviço para efeitos internos, unanimemente. Parágrafo Segundo - O Banco, mediante solicitação da CONTEC, assumirá o ônus relativo a até 01 (um) servidor por entidade sindical com mais de 300 (trezentos) associados, nas cessões previstas no parágrafo primeiro, unanimemente. Parágrafo Terceiro - Aos empregados eleitos e investidos em cargo de direção de Sindicato com 300 (trezentos) associados ou menos, serão abonadas integralmente cinco ausências por mês em dias úteis acumuláveis até o máximo de 15 (quinze) dias, para fruição na vigência do mandato, mediante comprovação de efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, com cessão que se limitará a 1 (um) funcionário para cada entidade, unanimemente. Parágrafo Quarto - A contagem de tempo de serviço e a vantagem prevista no parágrafo segundo serão asseguradas a partir da data do deferimento pelo Banco do pedido de cessão formulado pela CONTEC e estarão limitadas ao período de vigência do presente acordo, unanimemente. Parágrafo Quinto - Em qualquer dos casos acima, fica assegurada, no retorno, a localização na dependência de origem, no posto efetivo, unanimemente. Parágrafo Sexto - Em relação às cessões já deferidas, concernentes aos cargos descritos no parágrafo primeiro, o Banco assegurará, durante a vigência deste acordo, as condições preconizadas no acordo anterior, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS - Ficará autorizada a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulga-



PROC. Nº TST-DC-17/86.6

(Apenso ao DC-18/86.3)

ção de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, unanimemente; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS - Fica o Banco do Brasil S.A. desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste acordo, unanimemente; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO - O Banco do Brasil S.A. pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a quinhentos salários-mínimos, unanimemente. Parágrafo Primeiro - A indenização de que trata esta Cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado, unanimemente. Parágrafo Segundo - Ao funcionário ferido no assalto previsto no "caput", o Banco do Brasil S.A. assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada invalidez permanente, unanimemente. Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil S/A assumirá a responsabilidade por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, em consequência do assalto mencionado no "caput", unanimemente; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL - O Banco do Brasil S/A procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembleias dos interessados, respeitado o limite máximo de 15% (quinze por cento) das diferenças entre os salários de fevereiro e setembro de 1986, resultantes do presente acordo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Parágrafo Primeiro - O desconto será efetuado quando do segundo pagamento reajustado de salários e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, que, por sua vez, se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais, nas proporções devidas, unanimemente. Parágrafo Segundo - O presente desconto fica subordinado à não oposição de cada empregado (art. 545 da CLT, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do segundo pagamento reajustado, unanimemente. Parágrafo Terceiro - Cumprirá à CONTEC comunicar ao Banco, tempestivamente, os valores a serem



PROC.Nº TST-DC-17/86.6

(Apenso ao DC-18/86.3)

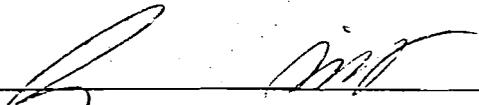
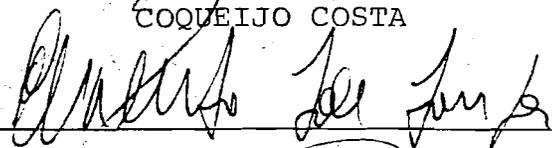
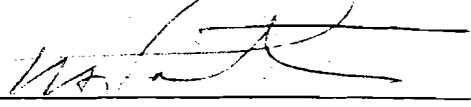
déscontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões de valores ou entidades, não imputáveis ao Banco não serão objeto de acerto posterior por parte deste, unanimemente; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - MULTA - Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado, unanimemente; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA - O presente acordo terá vigência de 1º (primeiro) de setembro de 1986 (um mil novecentos e oitenta e seis) a 31 (trinta e um) de agosto de 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete), unanimemente. - II - Por unanimidade, admitir como terceiros interessados os Sindicatos e as Federações de Empregados, que pediram ingresso na lide nessa qualidade, com exceção para a cobrança em ação de cumprimento, da taxa assistencial sindical, ficando prejudicada, em consequência, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. III - Retirada da Tribuna, pelo douto Patrono do Banco do Brasil S/A, a preliminar de litispendência. IV - Por maioria, o Tribunal entendeu prescindível o processamento em apartado do incidente de inconstitucionalidade, por desnecessário ao deslinde da cláusula de reposição salarial (Cláusula intitulada de "Reajuste Salarial"), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, João Wagner, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza. V - CLÁUSULAS NÃO ACORDADAS: a) Por maioria, indeferir a cláusula atinente ao reajuste salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e João Wagner, que deferiam integralmente e os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Hélio Regato, que deferiam a complementação do reajuste anual, considerada a variação do INPC - no período de 01/09/85 (primeiro de setembro de um mil novecentos e oitenta e cinco) a 28/02/86 ((vinte e oito de fevereiro de um mil novecentos e oitenta e seis), compensando-se a melhoria salarial decorrente de aplicação do disposto no artigo 19 do Decreto-Lei 2284/86, respeitado o limite de 26,5% (vinte e seis e meio por cento); b) pelo voto médio, deferir a taxa de produtividade em 2% (dois por cento). Os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Ildélio Martins, Mendes Cavaleiro, Orlando Lobato, Marcelo Pimentel e Barata Silva, concediam 2% (dois por cento), os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Jo



PROC.Nº TST-DC-17/86.6
(Apenso ao DC-18/86.3)

João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hêlio Regato, deferiram 4,7% (quatro vírgula sete por cento), o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, concedia 4% (quatro por cento), o Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, deferia 3% (três por cento) e o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, indeferia a cláusula; c) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, indeferiu a cláusula referente a Escala Móvel; d) por maioria, deferir a cláusula relativa ao adicional de horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Ildélio Martins, Mendes Cavaleiro, Orlando Lobato e Marco Aurélio. VI - Custas pro-rata, calculadas sobre Cz\$10.000 (dez mil cruzados).

Brasília, 10 de setembro de 1986

	Presidente
COQUEIJO COSTA	
	Relator
NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA	
	Procurador Geral
WAGNER ANTONIO PIMENTA	

Ciente: